



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 814848 - SP (2023/0116788-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ105506
IVELSON SALOTTO E OUTRO(S) - SP180458
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VINICIUS LOPES GRITZBACH (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
IVELSON SALOTTO - SP180458
ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
PAULO MATARÉZIO FILHO - SP140262
ADRIANO SCATTINI - SP315499
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
DANILO BACOCCHINA CAVALCANTE - SP379880
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA REIS - SP472449

CORRÉU : DAVID MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou

para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.

3. Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).

5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 814848 - SP (2023/0116788-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ105506
IVELSON SALOTTO E OUTRO(S) - SP180458
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VINICIUS LOPES GRITZBACH (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
IVELSON SALOTTO - SP180458
ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
PAULO MATARÉZIO FILHO - SP140262
ADRIANO SCATTINI - SP315499
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA REIS - SP472449
CORRÉU : DAVID MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou

para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.

3. Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).

5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Antonio Vinicius Lopes Gritzbach**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2014883-15.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, na qualidade de mandante do crime.

Neste *mandamus*, os impetrantes alegam, em síntese, ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão cautelar, destacando a ausência de contemporaneidade, visto que o crime foi praticado há mais de 15 meses e que o paciente estava em liberdade há mais de um ano, *sem a superveniência de qualquer fato novo atual* (fl. 14).

Aduzem que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui

emprego lícito e residência fixa em São Paulo capital.

Requerem, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela denegação da ordem. Esta, a ementa do parecer (fl. 384):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva deve ser mantida, porque está autorizada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e porque é a única alternativa viável para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e há indícios suficientes que dão conta de que ele é co-autor intelectual do delito. O acórdão expressa que a conduta criminosa se revestiu de gravidade concreta, porque foi praticada com extrema violência contra a vítima, mediante inúmeros disparos de arma de fogo em via pública, durante o dia, por motivação financeira.

3. O modus operandi da conduta, bem como a necessidade de proteger a ordem pública são motivos suficientes e idôneos para a manutenção da prisão preventiva.

- Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, observa-se que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.

VOTO

Neste *mandamus*, insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a manteve.

Segundo se infere dos autos, o crime foi praticado em 27/12/2021 e, durante a investigação, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do ora paciente, que foi acatado pelo Juiz de piso em 5/2/2022 (fls. 41/45). Contudo, em 25/3/2022, o Magistrado, *considerando a manifestação ministerial informando a desnecessidade da custódia cautelar dos investigados para o bom andamento das investigações, eis que no seu entender as prisões não são imprescindíveis para a continuidade das investigações*, revogou a prisão temporária do paciente (fl. 46).

Em 26/1/2023, o paciente foi denunciado nos Autos n. 1501779-

22.2021.8.26.0052 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (duas vezes), na qualidade de mandante do delito (fls. 36/39)

Em 31/1/2023, o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, acatou o requerimento do *Parquet* e decretou a prisão preventiva do réu por entender que o **periculum libertatis exsurge evidente**, *haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, vulnerada pela conduta criminosa perpetrada, que se reveste de especial gravidade concreta, na medida em que teria sido praticada com extrema violência, mediante inúmeros disparos de arma de fogo na via pública, durante o dia, por motivação ignóbil, qual seja, motivação financeira*. Outrossim, os elementos indicam que **os crimes foram praticados no âmbito (embora não por meio) de organização criminosa**, a demonstrar a existência de uma espiral de violência nesse meio ambiente criminoso, colocando em risco toda a sociedade e causando intenso desassossego na população que se vê refém destas circunstâncias, o que é inadmissível (fl. 321 - grifo nosso).

Ocorre que o mandado de prisão só foi cumprido em 2/2/2023, no município de Itacarará/BA, e o paciente apresentado em juízo em 1/3/2023, ocasião em que sua prisão foi relaxada, uma vez que não foi realizada a audiência de custódia dentro do prazo legal. Todavia, na mesma oportunidade, foi novamente decretada a prisão preventiva, nos seguintes termos (fl. 335): *ainda se acham presentes os requisitos de fato e de direito necessários a tanto. Há prova da materialidade delitiva, consoante laudo de fls. 1525/1552, a demonstrar a morte das vítimas Anselmo Bechelli Santa Fausta e Antonio Corona Neto, tendo sido a conduta homicida executada por Noé Alves Shaun. Acerca da autoria, há indícios suficientes, os quais dão conta de que o acusado Antonio Vinicius e o corréu, participaram daqueles delitos, sendo aquele na forma de co-autor intelectual. Tais indícios se acham no caderno investigatório, em especial no testemunho de fls. 1245/1251, este a narrar de forma coerente a prática criminosa e sua motivação*.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao manter a prisão cautelar do paciente, além de repisar a decisão de primeiro grau, acrescentou que *ele foi capturado no Estado da Bahia, após policiais civis diligenciarem na residência dele e lá não o encontrarem (fls. 3.298/9 e 3.304/6 dos autos originários)*. A propósito desse episódio, informou a d. Defesa que *“a prisão preventiva foi cumprida por policiais civis do estado*

da Bahia, onde o Investigado lá se encontrava, juntamente com esposa e 2 (dois) filhos menores, em razão de que havia promovido reserva de hotel naquele estado situado na Praia do Forte, para o período de 23/1/2023 a 31/1/2023, conforme Voucher anexo (doc.), reserva n. 113.263” (fls. 3.313/5, idem). **Entretanto, observa-se que o indigitado foi localizado dois dias depois do término do período que mencionou (2.2.2023) numa “POUSADA DE LUXO” em Itacaré/BA, cidade que dista mais de 320 quilômetros do local em que passava férias (fls. 3.298/8), sendo deveras sintomático que ele não tenha regressado para São Paulo/SP na data prevista (repise-se, 31.1.2023) - a mesma em que a prisão preventiva foi decretada - vide o primeiro parágrafo do item 5, retro (fl. 323 - grifo nosso).**

Pois bem, com efeito, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, *in casu*, a despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este de forma individualizada como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.

Some-se a isso ao registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

Ademais, inobstante os argumentos lançados pela Corte *a quo* a respeito da conduta do paciente, no sentido de que ele teria sido preso em outro Estado da Federação, não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma,

Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. **ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No decreto prisional e nas decisões que indeferiram os pleitos de revogação da custódia cautelar do Agravado foram apresentados argumentos abstratos acerca da gravidade do crime, bem como foi afirmado, de maneira hipotética, que o Acusado poderia constranger as vítimas e as testemunhas, para impedir o seu reconhecimento, e frustrar os chamamentos judiciais, ensejando a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tais invocações, afastadas do substrato fático, revelam-se insuficientes para justificar a constrição cautelar.

3. Constata-se que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva com lastro em fundamentação inidônea e genérica, pois não logrou demonstrar, com elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*, limitando-se a tecer argumentos acerca da gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado tentado, sobre a possível intimidação das testemunhas e o receio de futura fuga, sem amparo em dados concretos extraídos dos autos. Já na decisão de pronúncia, o Juiz singular restringiu-se a consignar que "[n]ão poderá o réu recorrer em liberdade desta sentença", sem fazer qualquer referência sobre a necessidade concreta de manutenção da medida extrema e nem mesmo sobre o decreto prisional outrora proferido.

4. Nesse contexto, pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são legítimos para justificar a prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes do feito.

5. Ressalta-se que, **embora a Corte local, ao corroborar o decreto prisional, tenha destacado a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravado, não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa.**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 133.484/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022 - grifo nosso)

E, mais: HC n. 423.835/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/2/2018; e HC n. 276.520/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13/2/2014.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0116788-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 814.848 / SP
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 15017792220218260052 15017792220218260052 15029130720228260228
2014883152023 20148831520238260000 23515562021

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ105506
IVELSON SALOTTO E OUTRO(S) - SP180458
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA -
DF028813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VINICIUS LOPES GRITZBACH (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
IVELSON SALOTTO - SP180458
ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
PAULO MATARÉZIO FILHO - SP140262
ADRIANO SCATTINI - SP315499
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880
LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA -
DF028813
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA REIS - SP472449

CORRÉU : DAVID MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORALDr(a). ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA, pela parte
PACIENTE: ANTONIO VINICIUS LOPES GRITZBACH**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0116788-3 - HC 814848

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0116788-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 814.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222515425=4474;1@ 2023/0116788-3 - HC 814848